



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A.
fls. 121
Andre

PROCESSO: SF nº 15.129/94

INTERESSADO: ANDRÉ RUIZ DEL RIOS II

ASSUNTO: APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA.

Pedido, após sua concessão, de retificação do tempo de serviço e respectivos proventos para inclusão de tempo de serviço de atividade privada anterior à inativação. Divergência entre órgão da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração. Pelo deferimento do pedido, que não implica invalidação do ato, mas simples emenda e à vista do direito assegurado pela redação primitiva do art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

PARECER PA-3 nº 48/99

1. O interessado requereu, em 01.6.94 (fl.68), sua aposentadoria proporcional (CE, art. 126, III, "c"), com amparo na certidão de liquidação de tempo de serviço de fl. 65, de 17.5.94, ratificada por ato publicado em 26.5.94 (fl. 67), que apurou tempo líquido de trinta e três (33) anos, oito (8) meses e seis (6) dias. A aposentadoria foi-lhe concedida por ato de 14.6.94, publicado em 15.6.94 (fl. 72), não constando registro no Tribunal de Contas.

2. Em 5.7.96 o interessado requereu "as medidas necessárias objetivando incluir mais 1 (um) ano de efetivo exercício, face a nova Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de RETIFICAR a LIQUIDAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO publicada em 26.05.94, para integralizar os seus Proventos, procedendo em seguida uma retificação do

Andre

15



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A.

fls. 122

[Assinatura]

Ato de Aposentadoria publicada no D.O.E. de 15.07.94" (fl. 83). Juntou a certidão expedida pelo INSS em 12.6.96, que consigna tempo líquido de um (1) ano referente ao período de 01.01.58 a 31.12.58 (fl. 84).

3. O Centro de Recursos Humanos da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico consultou a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, indagando-lhe que "*posição ... deverá adotar, diante do pedido de inclusão de tempo de serviço" e se "poderá tornar sem efeito um ato de aposentadoria"*(fl. 88). Respondeu o Grupo de Legislação de Pessoal daquela Coordenadoria (Parecer G.L.P. nº 102/97 - fl. 90/93) entendendo inadmissível o pedido formulado porque:

"O ato de aposentadoria do interessado atingiu todas as etapas legais de sua formação, consumando-se com a publicação no Diário Oficial.

É um ato administrativo perfeito e acabado, porque não está viciado com ilegalidades e por conseguinte não pode ser anulado.

Não poderá ser revogado por não se tratar de ato inconveniente ou inoportuno para a Administração.

*.....
Tratando-se de aposentadoria voluntária, ... , o interessado deveria ter manifestado sua intenção em computar o período da Certidão de fls. 84, antes de solicitar a aposentadoria ..." (fls. 92/93)*

4. Pronunciou-se a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público (Parecer CJ/SAM nº 291/98 - fls. 105/117), que opinou pelo deferimento do pleito formulado, pelas razões que sintetizamos:

"13) Exerceu ... o requerente seu constitucionalmente assegurado, direito de petição, fazendo-o nos moldes, termos e condição temporal previstos no artigo 240, especialmente inciso I, da Lei nº 10.261, de 28/10/68 ..." (fls. 109/110)

"17) O ato de concessão de aposentadoria, é ato declaratório, que reconhece a existência de uma situação jurídica, cujos requisitos para sua implementação encontram-se definidos e delimitados em lei.

18) Preenchendo o interessado os requisitos legalmente estabelecidos, está ele diante de um direito adquirido, cujo reconhecimento, repita-se, dá-se por ato administrativo declaratório." (fl. 111)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A.
fls. 123
[Assinatura]

"19) Incidiu, assim, no ato administrativo, 'vício', sanável, de modo a ser retrata a concretude dos fatos jurídicos, o que deve ser feito, pois não se pode, em nome de um exacerbado formalismo, preterir, excluir, suprimir direito constitucionalmente assegurado, de obtenção de aposentadoria, no caso, pelo efetivo tempo de serviço e não somente pelo tempo de serviço que inicialmente foi levado ao conhecimento da Administração.

19.1) Versa portanto o caso, sobre mera retificação do ato de aposentadoria, adequando-a à realidade e subsumindo-a à forma constitucional e legalmente previstas.

20) Se no entanto, entender-se como indispensável uma terminologia para tal saneamento, propõe-se seja adotada a de convalidação do ato e, nesse sentido destacamos os seguintes ensinamentos: ..." (fls. 111/112)

5. Argumentando, ainda, com a disposição do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que revela "a patente preocupação do legislador constituinte quanto ao justo cálculo dos proventos de aposentadoria" e que "no caso em apreço, trata-se de resguardar um direito já existente quando da concessão da aposentadoria, que assim, difere totalmente das hipóteses rejeitadas pela Administração e pelo Poder Judiciário, nas quais, após o ato de aposentadoria, perfeito e acabado, pretendia-se sua alteração, por força de simples interesse particular" (fl. 116), opina pelo deferimento do pedido do interessado e propõe a oitiva da Procuradoria Administrativa. Com a concordância da Chefia (fl. 118), os autos foram enviados à Procuradoria Geral (fl. 119), de onde vieram "para exame e parecer, juntamente com os autos do Processo SERT nº 922/95" (fl. 120).

É O RELATÓRIO. OPINO.

6. Discute-se se o servidor aposentado pode, posteriormente ao ato de inativação, requerer a inclusão de tempo de serviço anterior, em atividade privada, não computado para tal finalidade. A divergência estabeleceu-se entre a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado para a qual é dita contagem inviável, por tratar-se de ato não passível de anulação ou revogação, e a Consultoria Jurídica da Secretaria da Administração que sustenta a possibilidade dessa contagem, por entender tratar-se de direito adquirido do servidor a demandar simples retificação do ato de aposentação.

[Assinatura]



P. A. 124
fls. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

7. Segundo lição de **HELLY LOPES MEIRELLES** (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 1995, pg. 387), *"a aposentadoria é a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções"*. Adquire-se o direito à inatividade remunerada *"com o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação da época, de modo que, se o servidor não a requereu na vigência desta, sua situação não se alterará pela edição de lei modificadora"* (**HELLY LOPES MEIRELLES**, ob. cit., pg. 389).

8. A concessão de aposentadoria é, sem dúvida, ato jurídico que deve, para ser válido e eficaz, atender às disposições legais para tanto estatuidas. Trata-se, ademais, de ato vinculado, por previstos em lei os requisitos exigíveis para sua ocorrência, sem possibilidade de atuação discricionária do administrador. Como ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, sem prejuízo de sua invalidação por vício de ilegalidade.

9. Na hipótese dos autos não se discute sobre vício que, maculando o ato, ensejasse sua anulação, não havendo, a respeito, dissenso entre os órgãos preopinantes. Não há, portanto, que analisar a questão sob essa ótica, até porque nenhuma alegação nesse sentido, nem mesmo do próprio interessado que, no pedido de fl. 83, simplesmente requer a **retificação** da liquidação do tempo de serviço e do ato que o inativou. Também não me parece ser caso de convalidação, porque não padece o ato de vício passível de supressão "ex tunc".

10. Não há, outrossim, dúvida ou divergência relacionada ao tempo computável, atestada que se encontra, pela entidade competente, sua existência (fl. 84), ou à contagem recíproca, eis que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da inativação do interessado, assegurava-lhe esse direito.

11. Quando do requerimento de sua aposentadoria (1.6.94), o interessado não postulou a inclusão do tempo de atividade privada, omissão essa que redundou



P. A. 125
fls. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

na concessão da aposentadoria com amparo, exclusivamente, no tempo certificado a fl. 65 e ratificado a fl. 67. A não inclusão desse tempo deveu-se, por óbvio, ao desconhecimento de sua existência pela Administração, sendo a causa remota a atitude do interessado que não requereu seu cômputo. Não se conhece a razão desse comportamento, podendo ele decorrer de variadas causas, tais como, a ignorância do interessado quanto ao direito de computá-lo para semelhante finalidade, o esquecimento de que estivera filiado ao sistema geral de previdência social, a impossibilidade de apresentar o documento comprobatório por, v.g., inércia ou recusa do órgão que devesse expedí-lo, o desleixo ou comodidade do interessado em obtê-lo ou em aguardar sua expedição etc.. Na específica hipótese destes autos, pode-se supor inferir que a causa decorreria de efetivo impedimento imputável ao órgão previdenciário competente, levando ao contencioso administrativo, porque da certidão de fl. 84 consta, no campo "observações", o seguinte esclarecimento:

"A Décima Quinta Junta de Recurso em Bauru-SP, deu provimento para expedir certidão de tempo de serviço com os seguintes períodos: 01.01.1958 a 31.12.98 e 01.01.1962 a 31.12.1962. Face o requerente ter começado a trabalhar no Estado em 11.08.1960 não há necessidade de inclusão do segundo período concedido."

12. Entretanto, ressalvada a hipótese de expressa renúncia ao direito, independentemente do motivo determinante da atitude do interessado, penso não lhe estar interdito o direito de requerer, após a concessão da aposentadoria e dentro do prazo quinquenal previsto no art. 240, inciso I, da Lei nº 10.261/68, ou no art. 1º, do Decreto federal nº 20.910, de 1932, a contagem do tempo de serviço prestado, antes do pedido de inativação, sob o regime geral de previdência social, que lhe era assegurado pelo art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

13. O direito à inclusão do tempo de atividade privada, que é anterior ao pedido de aposentadoria, já preexistia a este. Sua contagem após a publicação do ato de concessão não implica invalidação ou desfazimento deste, mas simples aditamento, emenda ou retificação. Como ressaltou o órgão jurídico da Secretaria da Administração, a hipótese destes autos não se identifica com aquelas que, geralmente sob o rótulo de "renúncia aos proventos", colimam o desfazimento do ato concessivo de aposentadoria para que outra venha a ser requerida computando todo o tempo trabalhado, isto é, aquele que serviu para a aposentadoria

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

P. A. 126
fls. *[assinatura]*

desfeita e o posterior a esta, como se o ato nunca tivesse existido. Em tais casos, sob o eufemismo de estar-se renunciando à aposentadoria ou aos proventos, o que verdadeiramente se postula é a invalidação do ato. Com sua "supressão", pleiteia-se, em momento lógico e cronologicamente subsequente, a concessão de aposentadoria -- como se esta jamais tivesse sido outorgada -- computando integralmente o tempo de serviço prestado antes do ato "invalidado" e também aquele prestado posteriormente. A propósito de situações dessa natureza já opinei desfavoravelmente (Parecer PA-3 nº 96/96), mas reitero que aquela hipótese objetivava, ainda que camufladamente, a invalidação do ato de inativação para, em seguida, computar todo o tempo (o anterior e o posterior ao ato desfeito) e ser concedida "nova aposentadoria". Não é esta a espécie dos autos, seja em relação aos fatos, seja quanto à pretensão jurídica.

14. Observo, contudo, que no Parecer PA-3 nº 19/98, que pendente de apreciação do Sr. Procurador Geral e cujo relatório se reporta ao Parecer PA-3 nº 96/96, se sustentou a "inviabilidade da alteração posterior do ato concessivo da aposentadoria voluntária, para o cômputo do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 269/81". Em outro precedente (Parecer PA-3 nº 269/92 então aprovado pelo Sr. Procurador Geral) defendeu-se entendimento oposto, ou seja, a viabilidade de contagem, mesmo após a aposentadoria do servidor, do tempo de atividade privada anterior ao ato de concessão. Dessa "opinio iuris" destacamos o seguinte:

"Cumpre enfatizar ser irrelevante o fato de o interessado estar aposentado, bastando que se retifiquem os dados constantes do ato administrativo da aposentadoria, dando-se ciência à Secretaria da Fazenda e, se necessário for, ao Tribunal de Contas.

Se a Constituição Federal permite a extensão de novos direitos e vantagens aos servidores da ativa aos inativos, conforme artigo 40, § 4º, com respaldo no artigo 126, § 4º da Constituição do Estado, parece-nos cristalino o direito de o interessado averbar tempo de serviço prestado antes de sua aposentadoria, cuja comprovação só posteriormente obteve".

15. Considerando, portanto, que a pretensão do interessado envolve retificação do ato, que pressupõe sua validade e não seu desfazimento, e ancorado no que preceituava o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, sou de opinião que o pedido de fl. 83 deve ser deferido.

[assinatura]



P. A. 127
118.
Tudo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

16. Com a inclusão do tempo de atividade privada, o interessado passará a contar trinta e quatro (34) anos, oito (8) meses e seis (6) dias, continuando, portanto, aposentado com amparo no art. 126, inciso III, alínea "c", da Constituição do Estado. Não tem aplicação a norma do art. 77, § 3º, da Lei 10.261/68, que estabelece o arredondamento para um (1) ano do período excedente a cento e oitenta e dois (182) dias, em razão de sua incompatibilidade com a regra do art. 40, da Constituição da República, sabido que *"as normas constitucionais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições estaduais"* (ADIN 101-MG, RTJ 149/330). Ainda que isenta do vício, não incidiria, por referir-se essa norma a aposentadoria compulsória ou por invalidez, incorrente na espécie. Não se aplica, outrossim, o art. 1º, do Decreto nº 29.929, de 17.5.89, segundo o qual, a apuração do tempo de serviço para fins da aposentadoria proporcional prevista no art. 40, inciso III, alíneas "c" e "d", da Constituição da República, *"será feita com observância do disposto no art. 77 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968"*, em razão de sua incompatibilidade com a regra constitucional. Sendo, assim, não havendo alteração do fundamento legal do ato concessório, não é de rigor o registro, perante o Tribunal de Contas, da emenda do ato (CF, art. 70, III; CE, art. 33, III).

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 12 de março de 1999.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio

Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A. 128
fls. *Amde*

PROCESSO: SF Nº 15.129/94.
INTERESSADO: ANDRÉ RUIZ DEL RIOS II.
PARECER PA-3 nº 48/99.

O interessado aposentou-se, voluntariamente, com proventos proporcionais, em 15.6.94.

Requeru, em 5.7.96, a retificação da certidão de liquidação de tempo de serviço para dela constar mais um ano de serviço prestado à atividade privada e, conseqüentemente, a retificação de sua aposentadoria.

O Parecer PA-3 nº 48/99 conclui, com base em respeitável argumentação jurídica, que o pleito merece acolhimento.

Peço vênia para dissentir da conclusão daquela peça opinativa.

Ressalte-se, por primeiro, que a aposentadoria do interessado é ato absolutamente válido e eficaz, como já anotado no Parecer em exame. A hipótese vertente, portanto, não é de anulação nem de revogação como bem assentado alhures.

O Parecer PA-3 nº 48/99 trata o pedido formulado como mera solicitação de retificação. Ai funda-se minha discordância.

Entendo que a certidão de liquidação de tempo de serviço expedida pela Administração (fls. 65/67) não comporta retificação. Isto porque a mesma espelha com absoluta fidelidade o tempo de serviço comprovado pelo interessado no momento de sua solicitação. Os dados que foram fornecidos à época pelo interessado estão inteiramente consignados no documento de liquidação de tempo produzido. A Administração não cometeu qualquer equívoco na contagem então feita, nem mesmo enganou-se em algum dado material. Portanto, a certidão indicada não está em desconformidade com a realidade fática e, desta sorte, não pode ser retificada.

As retificações são correções de atos que foram produzidos em desconformidade com a realidade demonstrada. Não é a hipótese dos autos.

Na verdade, ao solicitar a "retificação" da certidão de liquidação de tempo, o que o interessado deseja é: (i) a expedição de nova certidão, para a finalidade de nela incluir tempo trabalhado na iniciativa privada e que por razões que só a ele imputáveis, apenas

Amde



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P. A.
113. 129
pmc

agora trazido ao conhecimento da Administração e (ii) à vista da nova certidão, a expedição de novo ato de aposentadoria, agora "retificado".

Entendo que na oportunidade descabe expedir-se nova certidão de liquidação de tempo de serviço.

O momento de se demonstrar para a Administração todo o tempo trabalhado já se escoou no passado. Opõe-se à medida, agora, a preclusão lógica. Tal preclusão decorre da incompatibilidade da prática de um ato com outro já praticado. Quem já solicitou e obteve aposentadoria, não tem mais a faculdade de voltar a solicitar contagem de tempo para aposentadoria, inovando o período de tempo trabalhado.

A etapa da solicitação da contagem de tempo já está superada. Precluiu a faculdade do interessado de requerer a medida. Tal posicionamento encontra raiz no princípio da estabilidade das relações jurídicas que informa também a atividade administrativa.

À guisa de exemplo, considere-se um concurso público onde os candidatos têm a possibilidade de apresentar títulos para somatória de pontos. Há um prazo para tal apresentação, anterior à classificação dos candidatos. Pois bem, algum candidato que possui títulos não os apresenta por razões de sua conveniência. Todavia, no momento do resultado é surpreendido com classificação que não lhe satisfaz. Observa que se tivesse juntado os títulos poderia ter obtido maior sucesso. Requer, então, que seus títulos sejam computados a destempo, alterando-se o resultado final do certame. A medida por certo seria rechaçada, invocando-se a preclusão da faculdade de tal pleito.

Penso que a hipótese dos autos é a mesma. O servidor entendeu que haveria de se aposentar, voluntariamente, num determinado instante, por razões de sua conveniência e oportunidade. Reunia condições para tanto e foi atendido. Agora, pretende melhorar seus proventos solicitando que a Administração reabra seu processo de aposentadoria e efetive nova contagem de tempo.

O posicionamento ora sustentado já foi aprovado anteriormente pelo Procurador Geral do Estado ao apreciar o Parecer PA-3 nº 322/95. Ali analisava-se pedido de alteração de certidão de tempo de serviço, constante de exclusão de determinado tempo trabalhado na iniciativa privada, formulado antes da aposentadoria do servidor. A peça opinativa concluiu pela possibilidade de atendimento do pedido uma vez que o mesmo havia sido formulado em momento oportuno. Extrai-se do citado precedente:

"7. Ao funcionário compete apresentar a certidão de tempo de serviço da atividade privada para fins de contagem, conforme a Lei



P. A.
n.º 130
Amadeo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Complementar 269, de 03 de dezembro de 1981. A seu cargo, portanto, está sempre formular o requerimento e trazer a prova do referido tempo, hábil a integrar o ato certificatório vinculado da Administração de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria voluntária, agindo esta última mediante a iniciativa e provocação do interessado e desenvolvendo de ofício os demais atos.

.....
.....
.....

12.....

Se, desde o início podia pedir a contagem dentro do comprovado da maneira que lhe aprazia, não há impedimento para que a esta altura desista parcialmente da contagem de parte do tempo. O seu poder dispositivo não cessa com a apresentação ou não da comprovação, mas perdura como efeito de sua natureza na faculdade de alterar e mover o tempo apresentado, desde que antes da aposentadoria." (grifei)

Sob outra ótica, cabe ainda afirmar que houve renúncia ao próprio de direito da contagem do indigitado tempo de iniciativa privada. Tal contagem de tempo é direito disponível, como já se assentou no Parecer PA-3 nº 322/95. Existe pois a liberdade do funcionário de exercer ou não o seu direito à contagem, podendo apresentar ou não a sua pretensão e comprovação. Não tendo sido apresentado o documento hábil, pelo interessado, no momento oportuno, pode-se afirmar que houve renúncia tácita à própria contagem, com a solicitação da aposentadoria. Sob este ângulo também merece desacolhida o pleito formulado.

O segundo pedido é o de "retificação" do ato de aposentadoria em face da certidão "retificada". Demonstrada a invalibilidade de expedir-se nova certidão, prejudicada está a segunda medida.

Todavia, e apenas para argumentar, vale dizer que é impossível o desfazimento do ato de aposentação voluntária validamente praticado.

Essa conclusão encontra amparo em precedente Parecer aprovado pelo Procurador Geral e pelo Governador do Estado. Trata-se do Parecer PA-3 nº 96/96, já lembrado nas manifestações jurídicas lançadas nestes autos, para afastar sua incidência na espécie.



P. A.
113. 13
Brock

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Não concordo com a assertiva de que a hipótese dos autos difere substancialmente daquela estudada no precedente Parecer PA-3 nº 96/96. É certo que naquele caso, o interessado pretendia que se agregasse à certidão de liquidação de tempo de serviço período trabalhado após sua regular aposentação e na hipótese em exame, pretende-se agregar tempo trabalhado antes da inativação. A diferença é só esta e, a meu ver, não tem o condão de afastar o raciocínio jurídico alinhado naquela peça opinativa que indica a impossibilidade de serem alterados atos de aposentadoria por impulso exclusivo do interesse da parte. Colhe-se do referido Parecer :

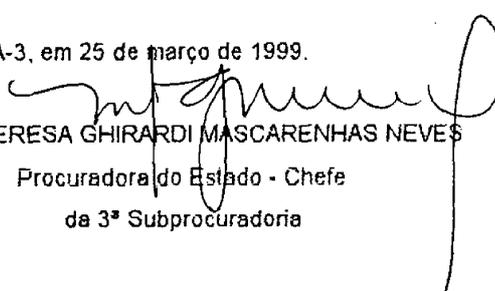
"29. Afastada, no caso concreto, a existência de qualquer eiva de desconformidade do ato com o modelo normativo - hipótese de resto não ventilada nos autos - , e eliminada a possibilidade de sua revogação, poderia sua dissolução resultar de pleito do interessado calcado em seu interesse e conveniência pessoais? A resposta tem de ser negativa. Se nem mesmo por conveniência da Administração, que só pode ser coincidente com o interesse público, se lhe reconhece esse poder, ao administrado não assegura o ordenamento, por razões de caráter pessoal, o desfazimento do ato. Vale dizer, tirante a hipótese de vício de legalidade, não desfruta o interessado de direito subjetivo à invalidação do ato, ainda que fundado em respeitáveis interesses de ordem econômica, porém não juridicizados". (grifei)

Anoto, por derradeiro, que a orientação do precedente invocado pelo parecerista (PA-3 nº 269/92) parece estar superada em face das aprovações posteriores de entendimento jurídico em sentido diverso.

Com estas considerações deixo de aprovar a conclusão do parecer PA-3 nº 48/99.

À douta chefia da Procuradoria Administrativa, com a observação de que foi solicitado o andamento conjunto deste processo e do SRT nº 922/93 (ou 922/95).

PA-3, em 25 de março de 1999.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES

Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RUA: JOSÉ BONIFÁCIO -278 - 9º ANDAR

P. A. /
fls. 132
0

PROCESSO: SF nº 15.129/94.

INTERESSADO: ANDRÉ RUIZ DEL RIOS II.

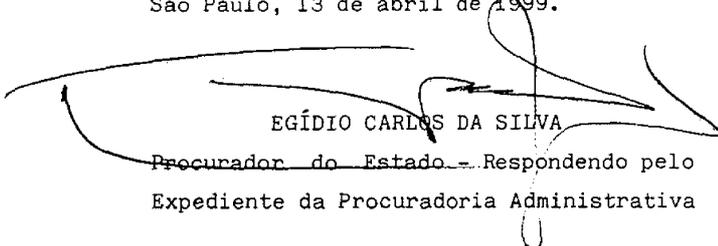
ASSUNTO: APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA.

PARECER PA-3 Nº 48/99.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 48/99, pelos fundamentos que o sustentam.

Encaminhe-se à apreciação da douta Subprocuradoria Geral do Estado - Consultoria.

São Paulo, 13 de abril de 1999.


EGÍDIO CARLOS DA SILVA

Procurador do Estado - Respondendo pelo Expediente da Procuradoria Administrativa

ECS/wcs



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO SF-15.129/94
INTERESSADO ANDRÉ RUIZ DEL RIOS II
ASSUNTO APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DO ATO.

1. Discute-se neste expediente a viabilidade de retificação de ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço em atividade privada, prestado anteriormente à inativação, e não computado.

2. Parece-nos não pairar qualquer dúvida, quanto a possibilidade de retificação de ato de concessão de aposentadoria pela Administração Pública, para adequá-lo à lei, mesmo nas hipóteses em que haverá redução de proventos. Nesse sentido: RE 97.671-PR (relator Ministro Alfredo Buzaid, 1ª Turma, julgado em 09/11/1982 e publicado em 03/12/1982) e RE 185.255-AL (relator Ministro Sidney Sanches, julgado em 01/04/1997 e publicado em 19/09/1997).

3. Na hipótese alvitada, entretanto, não há qualquer vício que macule o ato concessivo. Em pese tal circunstância, comungo da opinião exarada no parecer PA-3 nº 48/99, no sentido da viabilidade da inclusão do tempo solicitado, porquanto, o direito ao cômputo preexistia ao pedido de aposentadoria, tratando-se de mera retificação de ato, que não implica em seu desfazimento.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

4. É mister salientar, entretanto, que a possibilidade de aditamento ou de emenda do ato concessivo de aposentadoria pressupõe a existência de alguns parâmetros. O direito que embasará a alteração de tal ato deve estar consolidado anteriormente a edição do ato concessivo da inativação, ou seja, não caberá retificação do ato de aposentadoria para concessão de vantagem conferida por lei superveniente a esta. Confira-se sobre o tema: RE 109543-PE, julgado em 23/03/1993, 1ª Turma, relator Ministro Ilmar Galvão (é incabível a retificação de ato de aposentadoria com base em reclassificação de cargo operada por lei superveniente à inativação), RE 106086-PR, julgado em 24/09/1985, 2ª Turma – Ministro Cordeiro Guerra (é inviável a modificação de ato concessivo de aposentadoria para incorporar gratificação que não podia ser incorporada em atividade) e RE 110709-BA, julgado em 07/10/1986, relator Ministro Aldir Passarinho.

5. Com estas considerações, mantendo o entendimento consagrado no parecer PA-3 nº 269/92, submeto a matéria ao Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do parecer PA-3 nº 48/99.

Subg., 27 de março de 2000.

Maria Christina Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO SF-15.129/94
INTERESSADO ANDRÉ RUIZ DEL RIOS II
ASSUNTO APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. RETIFICAÇÃO DO ATO.

Com os inclusos subsídios da Subprocuradoria Geral do Estado da área da consultoria, aprovo o parecer PA-3 nº 48/99.

Devolva-se este expediente à Secretaria da Fazenda, por intermédio da Consultoria Jurídica e encaminhe-se cópia do aludido parecer à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para ciência.

GPG, 27 de março de 2000.



MARCIO SOTELO FELIPPE
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Márcia Junqueira Salkowicz Zanotti
Procuradora Geral do Estado - Adjunta